

DECISÃO N° 1538342, DE 23 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25759.284907/2016-21
AIS nº 2183119/16-0 - PA-GUARULHOS-SP
Autuado(a): ADAMEC SOUZA MENDES

O(a) Sr(a). **ADAMEC SOUZA MENDES** foi autuado em 12 de agosto de 2016 por importar 3 frascos de 50mg, com 90 cápsulas, suplemento hormonal (DHEA) sem documento de prescrição médica, em bagagem acompanhada. A conduta infringiu o item 1.3 do Capítulo XII da Resolução - RDC nº 81, de 2008, e arts. 1º e 32, § 2º, da Portaria nº 344, de 1998, sendo tipificada no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

O autuado foi notificado da autuação em 25 de agosto de 2016 (fls. 4). Como não houve apresentação de defesa e o endereço da notificação foi diferente do cadastrado no sistema SERPRO (conforme fl. 15), foi solicitada nova notificação do autuado (fl. 16). Dessa feita, o autuado foi novamente notificado em 28 de junho de 2021 (fl. 18). Novamente, não houve a apresentação de defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de novembro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 8). Posteriormente, o risco sanitário foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em que pese o autuado não ter exercitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, restou comprovado nos autos a sua responsabilidade pela importação de produtos em desconformidade com a legislação sanitária. Destaco o Termo de

Interdição nº 227/16, que menciona o produto importado irregularmente e o nome do autuado (fl. 6).

No mérito, assiste razão a área autuante ao discorrer no seu relatório que a legislação sanitária tem o objetivo de assegurar a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, de modo que o descumprimento das normativas sanitárias na importação do produto em tela pode colocar em risco a saúde individual e coletiva.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 12) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 13).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao autuado a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se

ciência ao autuado.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/07/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1538342** e o código CRC **81CA0BC8**.
